



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

## REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Ricardo Andrade Saadi, Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre ações de combate ao crime organizado no Brasil.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com o objetivo de investigar a atuação das organizações criminosas de caráter nacional e transnacional, com especial foco em suas estruturas de financiamento, mecanismos de lavagem de dinheiro e utilização do sistema financeiro para dissimular a origem ilícita de recursos.

Neste contexto, o convite do **Diretor do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)** é medida absolutamente necessária, estratégica e coerente com os objetivos desta CPI.

O COAF, como Unidade de Inteligência Financeira do Estado brasileiro, possui a atribuição legal, conferida pela Lei nº 9.613/1998, de receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, como a lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e outros crimes correlatos, comunicando essas informações às autoridades competentes.

O convite do Diretor do COAF se justifica pelos seguintes fundamentos essenciais:

### **1. Papel central do COAF na detecção de fluxos financeiros ilícitos**

O COAF é a principal unidade estatal de análise e disseminação de informações financeiras suspeitas, recebendo comunicações de operações atípicas de bancos, corretoras, imobiliárias, cartórios, entre outros setores obrigados. Tais informações são fundamentais para rastrear a engenharia financeira do crime organizado, especialmente em suas práticas de lavagem de dinheiro, ocultação patrimonial e financiamento de atividades criminosas.

### **2. Capacidade de identificar redes de empresas de fachada e intermediação ilícita**

Organizações criminosas utilizam empresas de fachada, ONGs, instituições religiosas e redes de laranjas para movimentar recursos ilegais sob aparência de legalidade. O COAF detém relatórios e mapas de inteligência que identificam padrões de movimentações incompatíveis com a realidade econômica das instituições envolvidas, e essas informações são indispensáveis para o trabalho desta CPI.

### **3. Monitoramento de operações financeiras fragmentadas e triangulações**

A estrutura das facções criminosas e de redes de corrupção sofisticadas se vale de estratégias de operações fracionadas, triangulações financeiras e uso de paraísos fiscais. O COAF é o órgão responsável por identificar esses padrões complexos de movimentações suspeitas, atuando como ponto de partida para investigações criminais.

### **4. Relação do COAF com investigações de tráfico de drogas, armas e corrupção**

Diversas operações de grande repercussão nacional, que desarticularam esquemas de tráfico internacional, contrabando, milícias e corrupção institucional, tiveram origem em Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) do COAF. O Diretor deverá esclarecer à CPI como essas informações são produzidas, processadas, compartilhadas com outros órgãos e quais são os desafios enfrentados pela unidade na detecção e combate ao financiamento do crime organizado.

#### **5. Diagnóstico da estrutura institucional, recursos e autonomia do COAF**

É essencial que o Diretor esclareça à CPI:

- O nível de autonomia técnica e operacional do COAF;
- As deficiências estruturais ou normativas que dificultam sua atuação;
- O volume de comunicações suspeitas relacionadas ao crime organizado recebidas nos últimos anos;
- O grau de articulação com a Polícia Federal, Receita Federal, Ministério Público e agências de inteligência nacionais e internacionais.

#### **6. Prevenção de uso indevido do sistema financeiro para atividades criminosas**

O COAF tem papel preventivo fundamental no bloqueio de recursos financeiros do crime organizado. A CPI precisa compreender quais medidas de aprimoramento legal e estrutural são necessárias para potencializar a atuação da unidade na antecipação de crimes de lavagem de dinheiro.

O convite do Diretor do COAF encontra respaldo no art. 58, §3º da Constituição Federal e na Lei nº 1.579/1952, que conferem às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, incluindo a convocação obrigatória de agentes públicos para prestarem esclarecimentos.

